

PROCESSO nº 0000522-18.2021.5.09.0001 (ROT)

EMENTA

INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO- Deve prevalecer a vontade das partes quanto à discriminação da natureza jurídica das parcelas transacionadas. Nesse contexto, em que pese o ajuste tenha abarcado exclusivamente verba de cunho indenizatório, este encontra amparo no princípio da autonomia da vontade, no art. 515 do CPC, e Súmula 13 deste Regional, não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a decisão homologatória de acordo de ID. 8db8c34, recorre a União e por meio do recurso ordinário de ID. 384177f busca a reforma do julgado quanto ao seguinte tema: Incidência de contribuições previdenciárias - acordo homologado sem o reconhecimento de vínculo.

Recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais não foram efetuados, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei 779/19.

Contrarrazões apresentadas pela parte contrária (ID - 31dc45c).

Consoante os termos do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário da UNIÃO, assim como das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA UNIÃO FEDERAL

INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO

HOMOLOGADO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

A União interpõe recurso da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes sem o reconhecimento de vínculo de emprego, nos seguintes termos (ID. 8db8c34):

Vistos, etc.

As partes apresentam petição noticiando composição, a qual é juntada aos autos às fls. 2646/2648.

O Juízo homologa o acordo noticiado, no importe de R\$131.000,00, nos seus estritos termos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, valendo como sentença irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu advogado. Considerando a data convencionada para pagamento (28/02/2023), presume-se quitado na íntegra o acordo.

Intime-se a União para os fins do art. 832, §4º da CLT.

Restitua-se o depósito recursal de fl. 2193 (ID. 0c18d64) à reclamada P. C. D. B. LTDA. nos termos convencionados à fl. 2647 (ID. 7efbd2a), observando a conta ali indicada.

Custas pro rata, no importe de R\$2.620,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensada a parte da reclamante e já recolhida a das reclamadas.

Cumpridas as determinações supra e escoado o prazo para eventual manifestação da União, arquivem-se os autos definitivamente.

Ciência às partes.

Alega que nos acordos homologados em juízo sem reconhecimento de vínculo empregatício, são devidas as contribuições previdenciárias em razão da prestação dos serviços, adotando-se como base de cálculo das contribuições, o valor total do acordo, salvo quando as partes discriminem as parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, nos termos da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, acrescenta que, segundo OJ-SDI1-398 do TST, em caso de acordo sem reconhecimento de vínculo é devida a contribuição previdenciária de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição.

Postula seja conhecido e provido o recurso para determinar a incidência de contribuições previdenciárias, em conformidade com as OJs SDI-1 nº 368 e 398 do TST.

Analiso.

As partes firmaram acordo para por fim à demanda, nos termos da petição de ID. 7efbd2a, sem o reconhecimento de vínculo de emprego, atribuindo à parcela paga natureza indenizatória, ainda em fase de conhecimento.

O entendimento desta 2ª Turma com relação à matéria é no sentido de que, a princípio, deve ser validada a especificação da natureza das verbas objeto da avença, pois as partes são livres para, antes do trânsito em julgado da sentença, com o fito de por fim ao conflito de interesses, conciliarem em relação à discriminação de verbas integrantes de acordo, mediante concessões recíprocas. Ao transigirem, abdicam de alguns interesses em prol de outros, não sendo, portanto, devida a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, dada a natureza das parcelas.

No caso dos autos, tendo em vista que o acordo foi firmado antes do trânsito em julgado, ainda que sem reconhecimento de vínculo de emprego, as partes possuem discricionariedade em relação à discriminação das parcelas integrantes do acordo, nos termos da Súmula nº 13 deste Tribunal:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial (CPC, art. 475-N, III).

No mesmo sentido, dispõe o art. 515, § 2º, do CPC e item XXV da OJ EX SE nº 24 da Seção Especializada deste Tribunal, que assim dispõe:

Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009).

A matéria recursal já foi debatida neste Colegiado, por isso peço licença para acrescer como razões de decidir os fundamentos consignados no acórdão proferido nos autos nº 0000558-48.2021.5.09.0684, publicado em 27/10/2022, de relatoria do Exmo. Des. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA:

Prevalece nesta E. 2ª Turma o entendimento segundo o qual as partes possuem discricionariedade na discriminação da natureza das parcelas integrantes do acordo, mostrando-se despicienda a estreita relação ou proporcionalidade entre os pedidos formulados e as verbas que eventualmente seriam deferidas em juízo.

Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 13 deste E. Tribunal, “*verbis*”:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial (CPC, art. 475-N, III).

Também semelhante teor se apresenta na Orientação Jurisprudencial EX SE nº 24, item XXV, da Seção Especializada deste E. Regional, “*verbis*”: Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009).

Como a avença foi celebrada antes da sentença no presente feito, a natureza jurídica das verbas envolvidas na transação deve ser prestigiada.

Outra não é a jurisprudência do C. TST que assim se posiciona:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que as verbas objeto do acordo homologado estão discriminadas quanto à natureza jurídica e quanto aos valores. Concluiu, assim, pela não incidência da contribuição previdenciária. Observa-se que as partes litigantes, no momento da celebração de acordo que objetiva por termo ao processo, desde que ainda pendente a res dubia, podem livremente discriminar as parcelas de natureza salarial e indenizatória. Desse modo, a indicação no acordo homologado da parcela e do valor, bem como a discriminação de cada verba como indenizatória tem o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 318-33.2015.5.02.0080, Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS APENAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Diante da existência

de divergência jurisprudencial, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS APENAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O eg. TRT ao determinar a incidência da contribuição previdenciária diante da incompatibilidade das verbas constantes na inicial com as do acordo extrajudicial entabulado acabou por aplicar o disposto no artigo 475-N, III, do CPC/73, pois considerou que já havia alguma decisão sobre a matéria, objeto da inicial, que pudesse vinculá-la ao acordo extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Assim, restando discriminadas as parcelas constantes do acordo extrajudicial, como indenizatórias, não se há falar em incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: ARR - 568-30.2015.5.22.0106, Data de Julgamento: 14/03/2018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018 - grifos acrescidos).

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO POSTULADAS NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O Tribunal Regional reconheceu que as partes têm liberdade de transacionar acerca das verbas postuladas pelo autor. Não obstante, deu parcial provimento ao recurso ordinário da UNIÃO, para determinar que “sobre o valor de R\$35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais) do acordo firmado entre as partes (Id 8363ced), incidirá o recolhimento previdenciário”, uma vez que inexistente “pretensão que envolvesse o pagamento de indenização de diárias ou de PLR”. 2. Ausente decisão condenatória transitada em julgado, não é necessário que o acordo contenha verbas salariais e indenizatórias, mantendo proporcionalidade ou equivalência com os pedidos constantes na reclamatória. 3. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao determinar incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias não constantes da petição inicial, mas que integravam o acordo homologado, violou os arts. 832, § 3º, da CLT e 43, § 1º, da Lei 8212/91. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 11441-43.2015.5.03.0163, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

Ademais, se as partes transacionaram em fase de conhecimento pondo fim ao litígio, há de ser conferida legitimidade ao acordo, respeitando-se a discriminação realizada, a tempo e modo, sendo, pois, descabido o pleito recursal deduzido.

Insta consignar que o entendimento ora adotado prevalece mesmo com o advento da Lei nº 13.876/2019, vigente a partir de 20.09.2019,

que deu nova redação ao § 3º do art. 832 da CLT, “verbis”:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

(...).

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior: (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

Não se extrai do referido dispositivo qualquer proibição à discriminação das parcelas constantes na transação efetuada e homologada em Juízo. O texto apenas estabelece que, se houver parcelas remuneratórias discriminadas, estas não poderão ter como base de cálculo valor inferior ao salário mínimo ou o piso salarial normativo.

Vale destacar que o novel dispositivo, ao trazer em sua redação a expressão “...Para os fins do § 3º deste artigo...”, exige, dos operadores do direito, que sua interpretação seja sistemática, ou seja, feita à luz do referido § 3º, o qual consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, bem como da possibilidade dessas parcelas serem reconhecidas em sentença.

Nesse mesmo sentido, o v. acórdão proferido por esta E. 2ª Turma, nos autos de RO 0001141-77.2017.5.09.0068 (DEJT 29.03.2021), de relatoria da Exma. Des. Ana Carolina Zaina, a quem peço vênias para transcrever trecho da fundamentação e acrescer às razões de decidir:

(...)

Necessário ressaltar que os dispositivos incluídos pela Lei nº 13.876/2019, publicada no DOU em 23/09/2019, aplicam-se apenas aos

acordos realizados a partir de sua vigência, ou seja, data da publicação, conforme o art. 5º, II, da referida Lei. Não se ignora, assim, que o acordo judicial foi celebrado na vigência da Lei 13.876/2019, aplicável, portanto, ao caso em tela, contudo, os §§ 3º-A e 3º-B do art. 382, CLT, não possuem o alcance almejado pela União, ora recorrente.

Dispõe Orientação Jurisprudencial 376 da SBDI-1 do TST:

376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR homologado. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Nos termos da OJ EX SE n. 24, XXV, da Seção Especializada deste Tribunal, nos acordos homologados antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos:

“OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

XXV - Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos.(ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)” (grifo nosso)

Ainda, a Súmula 13 deste e. Regional: “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial (CPC, art. 475-N, III).” (...).

Diante de todo o exposto, entende-se que a transação efetuada pelas partes e homologada pelo d. Juízo “a quo” não atingiu direitos de terceiros, sendo incabível o pedido voltado à incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, pois as partes, ao conciliarem, elegeram as parcelas, a natureza das verbas e os valores respectivos por mútuas concessões, sem qualquer afronta a dispositivo legal, tampouco aos princípios da isonomia e ao postulado da razoabilidade. Nessa mesma senda, os seguintes precedentes em que celebrado acordo, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, com a

discriminação de parcelas exclusivamente indenizatórias, e indeferida a pretensão da União de recolhimento previdenciário: ROT nº 0000929-34.2020.5.09.0009 (DEJT 02.02.2022), de relatoria do Exmo. Des. Luiz Alves e RORSum nº 0000406-60.2021.5.09.0567 (DEJT 24.02.2022), de relatoria da Exma. Des. Cláudia Cristina Pereira.

Por derradeiro, não se afigura cabível a pretensão de prequestionamento dos dispositivos normativos citados nas razões recursais. Compreende-se que a Súmula nº 297 do C. TST é rígida quanto ao prequestionamento como pressuposto de recurso de revista, mas ela atua sob a ótica de ter havido omissão no julgado, assim entendida como aquela caracterizada pelo questionamento de determinado tema na fase recursal sem que, quanto ao mesmo, tenha havido pronunciamento a respeito, eis que prequestionar significa manifestar-se explicitamente sobre matéria aventada no processo. A propósito, é desnecessário prequestionar a respeito de possível violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal surgida no próprio acórdão, conforme esclarece a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do C. TST: “É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.”. Ante todo o exposto, nega-se provimento.

Assim, na esteira do fundamentado, deve prevalecer a vontade das partes quanto à discriminação da natureza jurídica das parcelas transacionadas. Nesse contexto, em que pese o ajuste tenha abarcado exclusivamente verba de cunho indenizatório, este encontra amparo no princípio da autonomia da vontade, razão pela qual a manutenção da r. decisão homologatória de acordo em seus estritos termos é medida que se impõe.

Precedentes desta 2ª Turma em casos semelhantes: autos nº 0000923-74.2018.5.09.0016, publicado em 29/08/2023, de minha relatoria; autos nº 0010004-54.2016.5.09.0004, publicado em 28/06/2023, de relatoria do Ex.mo Desembargador Luiz Alves.

Ante o exposto, nada a reformar.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Claudia

Cristina Pereira, Célio Horst Waldraff e Carlos Henrique de Oliveira Mendonça; participou, em férias, a Excelentíssima Desembargadora Cláudia Cristina Pereira; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO (TERCEIRA INTERESSADA)**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

Relatora